SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 844670 - SP (2023/0279787-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	HELDER RODRIGO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL OU REDIMENSIONAMENTO DO AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório.
2. Em ambas as dosimetrias de penas-base de tráfico, verificou-se a negativação das seguintes vetoriais, a saber, circunstâncias, consequências do crime, culpabilidade e natureza e quantidade de drogas, com elevação no patamar de 3/4 do mínimo legal.
3. É proporcional o aumento promovido, haja vista que metade das circunstâncias judiciais foi valorada negativamente, à luz de um total de 29kg de cocaína, não havendo flagrante ilegalidade no patamar escolhido pelas instâncias ordinárias para o apenamento das condutas de tráfico de drogas descritas na inicial acusatória.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

Documento eletrônico VDA40508887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 05/03/2024 18:13:09
Código de Controle do Documento: ab5fe120-590e-4221-888a-ef14dbc0d13e

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA40508887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 05/03/2024 18:13:09
Código de Controle do Documento: ab5fe120-590e-4221-888a-ef14dbc0d13e

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 844670 - SP (2023/0279787-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	HELDER RODRIGO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL OU REDIMENSIONAMENTO DO AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório.
2. Em ambas as dosimetrias de penas-base de tráfico, verificou-se a negativação das seguintes vetoriais, a saber, circunstâncias, consequências do crime, culpabilidade e natureza e quantidade de drogas, com elevação no patamar de 3/4 do mínimo legal.
3. É proporcional o aumento promovido, haja vista que metade das circunstâncias judiciais foi valorada negativamente, à luz de um total de 29kg de cocaína, não havendo flagrante ilegalidade no patamar escolhido pelas instâncias ordinárias para o apenamento das condutas de tráfico de drogas descritas na inicial acusatória.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **HELDER RODRIGO DA SILVA** contra decisão monocrática, por mim proferida, a qual não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Na espécie, pretendia o agravante fosse fixada a pena-base dos crimes de tráfico no mínimo legal, ou redimensionado o aumento pela natureza e quantidade de drogas nesta fase da dosimetria da pena.

Neste agravo regimental, insiste o agravante na revisão da dosimetria da pena-base. Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela remessa do recurso ao Colegiado para julgamento.

Por não reconsiderar a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA39922402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 08/02/2024 15:12:55
Código de Controle do Documento: 1e525508-4d36-4600-bc15-c9b028a12e40

VOTO

Pretende o agravante seja reformada a decisão agravada, a fim de que fixada a pena-base dos crimes de tráfico no mínimo legal, ou redimensionado o aumento pela natureza e quantidade de drogas nesta fase da dosimetria da pena.

Contudo, a ele não assiste razão.

Com efeito, a decisão agravada, amparada pela jurisprudência desta Corte, merece subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos:

> Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabehabeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
>
> Passo, assim, ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem, de ofício.
>
> A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório.
>
> Reproduzo, por oportuno, os fundamentos lançados para fixação da pena-base dos crimes de tráfico:
>
> > "[...] A pena foi fixada, em doze anos de reclusão e mil e duzentos dias-multa, com lastro nas circunstâncias e consequências do crime, no alto grau de reprovabilidade da conduta, na intensidade do dolo, “ao lado da quantidade e natureza da droga negociada pelo grupo, apreendidos mais de 19kg de cocaína”. Com efeito, apreendida relevante quantidade de entorpecente mais de 19kg, tendo o apelante Thiago Rodrigues da Silva envolvimento direto na aquisição e negociação da droga, desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Entretanto, o aumento da pena, na fração de 3/4, mostra-se adequado. [...]. Assim, fixada a pena-base, em cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa, aumentada em 3/4, resulta oito anos e nove meses de reclusão e oitocentos e setenta e cinco dias-multa, afastado o aumento pela circunstância agravante da reincidência, assim permanece, mantido o acréscimo de 1/6, pela causa de aumento relativa à interestadualidade do delito, resulta dez anos, dois meses e quinze dias de reclusão e mil e vinte dias-multa.[...]A pena foi fixada, em doze anos de reclusão e mil e duzentos dias-multa, com lastro nas circunstâncias e consequências do crime, no alto grau de reprovabilidade da conduta, na intensidade do dolo, “ao lado da quantidade e natureza da droga negociada pelo grupo, apreendidos mais de 10kg de cocaína”. Apreendida relevante quantidade de entorpecente mais de 10kg, tendo o apelante Helder envolvimento direto na aquisição e negociação da droga, desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Entretanto, o aumento da pena, na fração de 3/4, mostra-se adequado. [...]. Assim, fixada a pena-base, em cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa, aumentada em 3/4, resulta oito anos e nove meses de reclusão e oitocentos e setenta e cinco dias-multa, mantido o acréscimo de 1/6, pela circunstância agravante da reincidência, resulta dez anos, dois meses e quinze dias de reclusão e mil e vinte dias-multa, mantido o acréscimo de 1/6, pela causa de aumento relativa à

Documento eletrônico VDA39922402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 08/02/2024 15:12:55
Código de Controle do Documento: 1e525508-4d36-4600-bc15-c9b028a12e40

interestadualidade do delito, permanece em onze anos, dez meses e vinte e sete dias de reclusão e mil, cento e noventa dias-multa [...]" (e-STJ, fls. 320-323).

Em ambas as dosimetrias de penas-base de tráfico acima descritas, verificou-se a negativação das seguintes vetoriais, a saber, circunstâncias, consequências do crime, culpabilidade e natureza e quantidade de drogas, com elevação no patamar de 3/4 do mínimo legal. Entendo proporcional o aumento promovido, haja vista que metade das circunstâncias judiciais foi valorada negativamente, não havendo flagrante ilegalidade no patamar escolhido pelas instâncias ordinárias para o apenamento das condutas de tráfico de drogas descritas na inicial acusatória. Cito precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o índice de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.2. Uma vez que foram apontados argumentos concretos e idôneos dos autos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, com fundamento nas circunstâncias do crime, nos maus antecedentes do acusado e na expressiva quantidade de drogas, - em consonância, aliás, com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 -, não há como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pela instância de origem para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, reduzir a reprimenda-base estabelecida ao acusado.3. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/200, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.4. No caso, o redutor não foi afastado com base apenas na quantidade de drogas, mas também na existência de maus antecedentes, o que esbarra na vedação legal expressa contida no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas 5. A escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da reprimenda imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto.6. Na hipótese, o regime inicial fechado foi imposto com amparo tanto no patamar de pena (superior a 8 anos) quanto na existência de circunstâncias que levaram à fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 33, § 3º, c/c o art. 59 do CP.7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 850.911/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS COM ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCAS DO CRIME. QUANTIDADE DAS DROGAS. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. PROPORCIONALIDADE DO AUMENTO. COMPROVAÇÃO DA CORRUPÇÃO DO MENOR. BIS IN IDEM. TESES NÃO EXAMINADAS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO DESPROVIDO.1. A Jurisprudência desta Corte Superior sedimentou entendimento de que "a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser

Documento eletrônico VDA39922402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 08/02/2024 15:12:55
Código de Controle do Documento: 1e525508-4d36-4600-bc15-c9b028a12e40

revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito" (AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 30/5/2017).2. Na hipótese, foram apontados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base, exasperada em razão dos maus antecedentes, das circunstâncias do crime, elencando o fato de ter sido praticado em concurso de pessoas, inclusive adolescentes, e o ora recorrente atuar diretamente no embalo das droga, e da quantidade das drogas apreendidas, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não havendo falar em ilegalidade da dosimetria.3. Ao ser utilizada na primeira fase da dosimetria da pena, a quantidade e a natureza da droga apreendida é preponderante sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, e constitui circunstância apta a justificar a exasperação da pena-base.4. Na hipótese, o Tribunal a quo, considerando os maus antecedentes, as circunstâncias do crime e a quantidade e natureza nociva da droga apreendida (125,19g de cocaína, 0,6g de crack e 67,06g de maconha), exasperou a pena-base no total de 1/3, montante compatível com os critérios usuais de aumento da basilar, não se observando, portanto, a desproporcionalidade na exasperação, nem tampouco violação ao art. 59 do CP e ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006.5. A apontada afronta ao art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, sob fundamento de inobservância ao art. 155 do CPP, ou de bis in idem na sua incidência, não foi examinada de forma específica pela Corte originária, nem mesmo opostos embargos de declaração para tal fim, razão pela qual observa-se a ausência de prequestionamento, com incidência dos óbices das Súmulas n. 282 e n. 356 ambas do STF.6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.423.660/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.
Publique-se. Intimem-se." (e-STJ, fls. 2.767-2.771).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.

Documento eletrônico VDA39922402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 08/02/2024 15:12:55
Código de Controle do Documento: 1e525508-4d36-4600-bc15-c9b028a12e40

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 844.670 / SP

Número Registro: 2023/0279787-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00190790320118260576 190790320118260576

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FELIPE QUEIROZ GOMES
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	HELDER RODRIGO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO
CORRÉU	:	SERGIO FARIA
CORRÉU	:	NICOLAS MICHEL FROES
CORRÉU	:	PAULO CESAR MANIEZZO
CORRÉU	:	MARCIO AGNALDO PEREIRA
CORRÉU	:	JONAS REGINALDO ALVES PEREIRA
CORRÉU	:	GILBERTO APARECIDO TORRES
CORRÉU	:	MICHELI MARTA ROCHA
CORRÉU	:	GILSON JOSE TORRES
CORRÉU	:	OLIVIA CLARA ROCHA
CORRÉU	:	JEFFERSON WILLIAM SOARES
CORRÉU	:	ROZERI CESAR VALENTIM
CORRÉU	:	NATALIA CHIARELLO MARTINES
CORRÉU	:	BRUNO LUAN CHIARELLO MARTINES
CORRÉU	:	ODAIR PERPETUO CASTILHO
CORRÉU	:	RODRIGO CARLOS BRAGA
CORRÉU	:	LUIZ CARLOS BERNARDINELLI

Documento eletrônico VDA40489976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:40:24
Código de Controle do Documento: ecceeb01-2ac0-4ae2-a589-9108f4ac5c2c

CORRÉU : GUILHERME SABADINE BARRETTO
CORRÉU : LUIS ELIAS VALEO
CORRÉU : JAIR MARTINS
CORRÉU : MULLER RICARDO BEZERRA DA SILVA
CORRÉU : DAVID CAMARGO RODRIGUES
CORRÉU : CARLOS HENRIQUE ROCHA
CORRÉU : THIAGO RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU : ADENILSON RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU : CLEBER SOARES DA SILVA
CORRÉU : MARCOS PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU : DEGINARIO MIGUEL DE CARVALHO
CORRÉU : CALIMERIO MIGUEL DE CARVALHO FILHO
CORRÉU : CLAUDIO MARZIO SOUZA FRANCA
CORRÉU : EDNA PALL ANDRADE
CORRÉU : RODEMIR CORDAN PERES
CORRÉU : LUIZ FERNANDO NUNES DE SOUZA
CORRÉU : JOSE LORINDO DE CARVALHO
CORRÉU : MARCOS PAULO CORDIOLI
CORRÉU : ELISANGELA CESARE
CORRÉU : ELISANGELA CESARE FARIA
CORRÉU : DANIELA PAULA VALENTIM
CORRÉU : DANIELA PAULA VALENTIN
CORRÉU : ALCIONE DA SILVA SANTANA SANTOS
CORRÉU : ALCIONE DA SILVA SANTANA PEREIRA
CORRÉU : LEANDRO DE SOUZA OLYMPIO
CORRÉU : LEANDRO DE SOUZA OLIMPIO
CORRÉU : PAULO HENRIQUE CONSONI
CORRÉU : PAULO HENRIQUE CONSONI
CORRÉU : PAULO HENRIQUE VIDESCHI
CORRÉU : PAULO HENRIQUE VIDESCHI
CORRÉU : ALOISIO DE SOUZA MELLO
CORRÉU : ALUÍSIO DE SOUZA MELLO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELDER RODRIGO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA40489976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:40:24
Código de Controle do Documento: ecceeb01-2ac0-4ae2-a589-9108f4ac5c2c

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40489976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:40:24
Código de Controle do Documento: ecceeb01-2ac0-4ae2-a589-9108f4ac5c2c